



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03464/12

1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA
PROCURADOR HABILITADO: CONTADORA TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade – CONHECIMENTO – ATENDIMENTO PARCIAL – MANTER INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES VERGASTADAS.

ACÓRDÃO APL TC 667 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de novembro de 2013**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **SERRA BRANCA**, **Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, relativas ao exercício de 2011, decidiu, através do **Parecer PPL TC 00175/13** (fls. 451/462), pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas (**Parecer PPL TC 175/13**) e, do **Acórdão APL TC 741/13** (fls. 463/465), ambos publicados em **19/11/2013**, por (*in verbis*):

1. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
2. Julgar **Irregulares** as contas de Gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício de 2011;
2. Aplicar **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária, a fim de que adote as medidas pertinentes com vistas à quantificação dos valores exatos das Contribuições devidas pela Edilidade, à apuração de eventuais diferenças, bem como para a adoção de medidas visando à comprovação do cumprimento integral do Termo de Parcelamento firmado com o Edil, uma vez que parte das parcelas devidas foram pagas;
4. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, em especial aquelas pertinentes à educação, bem como à Lei 4320/64, à Lei 8666/93, e as normas de natureza previdenciária e contábil;

Inconformado, o **Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, Prefeito Municipal de **MALTA**, interpôs, juntamente com a **Contadora TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO**, o Recurso de Reconsideração de fls. 470/4372 (**Documento TC nº 28.741/13**), em **04/12/2013**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4377/4391), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03464/12

2/6

1. o Recurso preenche os requisitos regimentais quanto a sua admissibilidade; e,
2. no mérito, as irregularidades que ensejaram a edição do **APL-TC 00741/2013** e **PPL-TC 00175/2013** não foram, em essência, esclarecidas em face dos documentos e alegações produzidos pelos recorrentes e analisadas pelo GEA, com as seguintes ponderações:
 - a) admite-se como **cumpridos** os termos de acordos firmados entre a edilidade e o IPSERB;
 - b) sugere-se, salvo melhor juízo, que, com as recomendações de estilo, se releve a falha apontada quanto a ausência de registro de sentenças judiciais como “dívida”;
 - c) o montante de despesa não licitada deve ser reduzida de **R\$ 951.826,06**, equivalentes a **6,3%** do total das despesas do exercício – conforme voto do relator – para **R\$ 748.255,50**, equivalentes acerca de 5% da despesa total do exercício;
 - d) corrija-se as despesas admitidas como remuneração de magistério, em 2011, com recursos do FUNDEB de **R\$ 1.430.951,12 para R\$ 1.555.978,88 (56,96% das receitas do FUNDEB em 2011)**, montante inferior ao mínimo legal;
 - e) considera-se comprovado que as transferências de recursos do FUNDEB para a conta 160-3 – Fopag e 5071-7 – Ipserb dizem respeito ao pagamento de remuneração e encargos com magistério; e,
 - f) aplicações em MDE devem ser corrigidas de **24,33%** (conforme cálculo realizado quando da emissão de relatório de complementação de instrução) para **24,9%** das receitas de impostos e transferências.
3. com as retificações acima, não sendo outro melhor juízo, entende o GEA que sejam mantidos o que decidiu o E. P. do Tribunal de Contas do Estado quando do exame da Prestação de Contas Anual, exercício de **2011, de responsabilidade do Prefeito Eduardo José Torreão Mota.**

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 4393/4402), nos seguintes termos:

1. preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, apenas para:
 - a) afastar as irregularidades constantes nos itens 08 (Não cumprimento do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência) e 13 (Não comprovação de que as transferências de recursos do FUNDEB para a conta 160-3 – Fopag e 5071-7 – Ipserb, são destinadas exclusivamente para pagamento da folha de pessoal do Fundo);
 - b) afastar a irregularidade constante no item 09 (Realização de pagamento de Sentenças Judiciais no valor de **R\$ 104.377,71**, sem o registro no demonstrativo da dívida), substituindo-a pela expedição de recomendação para que o município registre contabilmente todos os valores pagos decorrentes de decisão judicial;
 - c) redução das despesas não licitadas de **R\$ 951.826,06** para **R\$ 748.225,50.**
 - d) correção das aplicações em MDE para **24,9%** das receitas de impostos e transferências;
 - e) correção para **56,96%** das receitas do FUNDEB aplicadas em remuneração do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03464/12

3/6

- f) considerando que as falhas remanescentes ainda são significativas, pugna o *Parquet* pela manutenção dos demais termos do acórdão recorrido, incluindo a multa fixada e o Parecer Prévio, emitido pela reprovação das contas de governo do gestor em tela, referente ao exercício de 2011;
- g) requer, outrossim, seja oficiado o Ministério Público comum, para apreciar eventual prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 VIII da lei 8429/92.

Visando dar resposta ao pedido do Setor de Contabilidade da Prefeitura de SERRA BRANCA, constante do **Documento TC nº 07649/12**, suscitado no Recurso de Reconsideração (fls. 470/477), acerca de correção do valor dos Restos a Pagar inscritos no SAGRES 2011, foi solicitada manifestação do setor competente deste Tribunal, responsável pelo SAGRES. Atendendo ao pedido, a Assessoria Técnica - ASTEC concluiu pela impossibilidade de alteração do mesmo, acostando-se ao entendimento esposado pela Auditoria às fls. 438/440 e 4377, sugerindo a retificação do possível erro cometido, através de reapresentação dos saldos devidamente corrigidos nos Demonstrativos Contábeis relativos ao próximo exercício a ser elaborado, publicado e enviado a esse Tribunal, os quais deverão ser acompanhados de notas explicativas e que fique inquestionavelmente esclarecido e comprovado o montante retificado, o que poderá ser feito em um eventual Recurso de Revisão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, seguindo o Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração, elaborado pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA (fls. 608/611), merecem ser:

1. EXCLUÍDAS as seguintes irregularidades:

- a) não cumprimento do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência;
- b) realização de pagamento de Sentenças Judiciais, no valor de **R\$ 104.377,71** sem o registro no demonstrativo da dívida;
- c) não comprovação de que as transferências de recursos do FUNDEB para a conta 160-3 – FOPAG e 5071-7 – IPSERB, são destinadas exclusivamente para pagamento da folha de pessoal do Fundo.

2. AUMENTADAS:

- a) as despesas com profissionais do magistério pagas pelo FUNDEB, de **54,06%** (fls. 458) para **56,96%** dos recursos do fundo. A Auditoria (fls. 4384/4385) admitiu os relatórios do sistema de folha de pagamento, no total de **R\$ 105.126,35**, em face das evidências trazidas pelos suplicantes, bem como foi considerada a despesa com folha dos funcionários da secretaria, competência 04/2011, posto que se tratava de contribuição patronal relativo ao pessoal do magistério, no valor de **R\$ 19.631,41**;
- b) as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino pagas, de **24,33%** (**R\$ 2.317.547,52**, fls. 457) para **24,9%** (**R\$ 2.370.478,22**) da Receita de impostos e transferências constitucionais (**R\$ 9.526.435,02**). Quanto a este item, foram apresentados os mesmos documentos carreados na defesa. Ultrapassada a falta de legibilidade de algumas notas de empenho, arguida no Relatório de Complementação de Instrução de fls. 446/447, agora corrigida, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03464/12

4/6

Auditoria detectou (fls. 4386) algumas divergências, tais como: “nome do credor indicado na cópia apresentada difere do registro no SAGRES” e “numeração das notas de empenho apresentadas divergem das consignadas no SAGRES”, as quais impediram o seu cômputo nas aplicações. Outrossim, conforme os registros no SAGRES, a Auditoria considerou, além das contas correntes de impostos e transferências, aquelas denominadas como “FOPAG”; “FOPAG SERVIDOR”; “EDUCAÇÃO” e “SEC”, alcançando as despesas empenhadas com recursos próprios decorrentes de “impostos e transferências” o total de **R\$ 636.773,05**, que somados à contribuição automática para o FUNDEB (**R\$ 1.733.705,17**), perfazem o montante de **R\$ 2.370.478,22**, equivalente a **24,9%** da receita de impostos e transferências;

3. DIMINUÍDAS:

- a) as despesas realizadas sem licitação, do valor de **R\$ 951.826,06 (6,3%)**, apontadas no **Parecer PPL TC 175/13** (fls. 459/460), para **R\$ 748.255,50 (5,0%** da despesa orçamentária realizada – **R\$ 14.965.687,02**). A Auditoria considerou a licitação e contratos com a Empresa SENCO, em relação a obras de reforma do mercado, construção de casas populares e construção de cisternas (**R\$ 203.570,56**), conforme documentos às fls. 511/1778.

4. MANTER AS DEMAIS IRREGULARIDADES, atacadas pelo recorrente:

- a) Divergência entre o Valor da Receita Corrente Líquida informado no RGF (**R\$ 14.393.018,80**) e o calculado pela Auditoria (**R\$ 14.438.524,77**);
- b) Divergência na consolidação das Contas no QDD;
- c) Inclusão indevida na previsão da Receita do montante de **R\$ 999.486,00**, relativo a Receita de Contribuições Intraorçamentária;
- d) Não registro de receita no valor de **R\$ 1.120.000,00**;
- e) Inexistência de um sistema próprio de registro contábil;
- f) Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial incorretos;
- g) Demonstrativo da Dívida Flutuante em discordância com o Balanço Financeiro;
- h) Utilização de duas contas bancárias para movimentação dos recursos do FUNDEB;
- i) O SAGRES 2012 não registrou em janeiro o pagamento de restos a pagar de 2011;
- j) Ausência de elaboração da folha de pagamento, distinguindo Regime Geral do Regime Próprio de Previdência;
- k) Não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados (IPSERB) no valor de **R\$ 78.212,62**;
- l) Não recolhimento de contribuição patronal (IPSERB) no valor de **R\$ 123.451,44**;
- m) O município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS no valor de **R\$ 210.491,07** das obrigações patronais;
- n) Processo de Avaliação de terreno em desacordo com a norma pertinente;
- o) Contratação indevida com serviços de policiamento no valor de **R\$ 10.400,00**.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. EXCLUIR:

- a) não cumprimento do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03464/12

5/6

- b) realização de pagamento de Sentenças Judiciais, no valor de **R\$ 104.377,71** sem o registro no demonstrativo da dívida;
- c) não comprovação de que as transferências de recursos do FUNDEB para a conta 160-3 – FOPAG e 5071-7 – IPSERB, são destinadas exclusivamente para pagamento da folha de pessoal do Fundo;

2. **AUMENTAR:**

- a) as despesas com profissionais do Magistério pagas pelo FUNDEB, de **54,06%**¹ para **56,96%** dos recursos do fundo;
 - b) as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino pagas, de **24,33%** (**R\$ 2.317.547,52**)² para **24,9%** (**R\$ 2.370.478,22**) da Receita de impostos e transferências constitucionais (**R\$ 9.526.435,02**);
3. **REDUZIR** as despesas realizadas sem licitação, no valor de **R\$ 951.826,06**³ (**6,3%**) para **R\$ 748.255,50** (**5,0%** da despesa orçamentária realizada);
4. **MANTER** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC 741/13** e do **Parecer PPL TC 175/13**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03464/12 e,
CONSIDERANDO o Voto Vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
que reconhecia justificadas as pechas que levaram à decisão desfavorável em relação ao Gestor e objeto deste Recurso, posto que ocorrera durante a tramitação uma solicitação de alteração de dados constantes do SAGRES, que poderiam modificar todo o panorama negativo da decisão vergastada;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com o Voto Vencedor do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:

1. **EXCLUIR:**

- a) *não cumprimento do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência;*

¹ Parecer PPL TC 175/13 (fls. 458).

² Parecer PPL TC 175/13 (fls. 457).

³ Parecer PPL TC 175/13 (fls. 459/460).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) realização de pagamento de Sentenças Judiciais, no valor de R\$ 104.377,71 sem o registro no demonstrativo da dívida;*
- c) não comprovação de que as transferências de recursos do FUNDEB para a conta 160-3 – FOPAG e 5071-7 – IPSERB, são destinadas exclusivamente para pagamento da folha de pessoal do Fundo;*

2. AUMENTAR:

- a) as despesas com profissionais do Magistério pagas pelo FUNDEB, de 54,06% para 56,96% dos recursos do fundo;*
- b) as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino pagas, de 24,33% (R\$ 2.317.547,52) para 24,9% (R\$ 2.370.478,22) da Receita de impostos e transferências constitucionais (R\$ 9.526.435,02);*

3. REDUZIR as despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 951.826,06 (6,3%) para R\$ 748.255,50 (5,0% da despesa orçamentária realizada);

4. MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 741/13 e do Parecer PPL TC 175/13.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 09 de novembro de 2016.

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 12:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 12:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL